



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 068/2023

Processo nº 8654/2023

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa **PRÓ-MEMÓRIA SERVIÇOS LTDA**, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 068/2023, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO (VIRTUALIZAÇÃO ELETRÔNICA E DIGITAL) QUE CONTEMPLE O FORNECIMENTO DE LICENÇA PERPÉTUA DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS, COM ASSESSORIA TÉCNICA PARA IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, ADAPTAÇÃO, AJUSTES DA SOLUÇÃO, TREINAMENTO DE USUÁRIOS E CORPO TÉCNICO DE INFORMÁTICA, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA-ES.**

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 7.1 do Edital PE nº 068/2022 é cabível a impugnação, por licitante, do ato convocatório até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para início da Sessão Pública.

Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail no dia 10/05/2023 às 16h07min e, considerando que a abertura da Sessão Pública do Pregão está prevista para o dia 12/05/2023, verifica-se que a presente é **TEMPESTIVA**.

A empresa também protocolou sua peça impugnatória através do Protocolo Virtual, gerando assim o processo nº 36.635/2023, apensado aos autos do processo nº 8654/2023 (processo mãe).

DA ADMISSIBILIDADE

A Impugnante **atendeu** aos requisitos de representatividade previsto no item 7.2 do Edital, no que se refere à comprovação de habilitação jurídica e documentos do representante que assinou a peça impugnatória.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em síntese, o impugnante requer:

- I. Que seja avaliado as características da solução, considerando a suposta inviabilidade de formalizar uma proposta de preços, pela suposta ausência de algumas informações que a empresa julga necessárias;



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

- II. A retificação do edital, de forma que a Administração eleja um dos critérios (capital social ou patrimônio líquido), de forma condicional, ou seja, somente na hipótese de os índices contábeis eleitos pela Administração não atingirem as marcas determinadas pelo instrumento convocatório.

Em virtude destes fatos apresentados, a impugnante requer que seja providenciada adequação do instrumento convocatório com o deferimento do pedido de impugnação.

DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, calha destacar que Licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particulares a execução de obras, prestação de serviços (inclusive publicidade), compras, alienações e locações, nos termos do art. 1º da Lei 8.666/93, e tem como fundamento os Princípios elencados na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI. Vejamos o disposto no art. 3º da citada lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a referida lei tratou de instituir critérios para participação dos potenciais interessados, a saber: Habilitação Jurídica, **Qualificação Técnica**, **Qualificação Econômico-Financeira**, Regularidade Fiscal e Trabalhista, cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88 e outros.

Tratando-se de procedimento formal que é, e visando sempre o atendimento dos princípios constitucionais, dentre eles os da eficiência e economicidade, o legislador pátrio achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos, afim de que o licitante interessado comprovasse sua aptidão para realizar o serviço a ser licitado.

Isto posto, considerando que as razões ventiladas pela Impugnante dizem respeito das exigências editalícias de Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira, decidimos por analisá-las de forma apartada. Vejamos:

a) Da suposta inviabilidade de apresentação de uma proposta de preços

Considerando que as questões levantadas na peça da impugnante dizem respeito às especificações contidas no Termo de Referência (exigências técnicas), a presente Impugnação foi remetida à Secretaria Requisitante, que assim se manifestou, através do Sr. Marcelo dos Santos Machado, Secretário Municipal de Tecnologia e Inovação, vejamos:

“Trata-se da IMPUGNAÇÃO 02 referente ao PE 068/2023 - REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO (VIRTUALIZAÇÃO ELETRÔNICA E DIGITAL) QUE CONTEMPLE O FORNECIMENTO DE LICENÇA PERPÉTUA



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS, COM ASSESSORIA TÉCNICA PARA IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, ADAPTAÇÃO, AJUSTES DA SOLUÇÃO, TREINAMENTO DE USUÁRIOS E CORPO TÉCNICO DE INFORMÁTICA, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA-ES, apresentado pela empresa PRÓ-MEMÓRIA SERVIÇOS LTDA, doravante denominado Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.036.246/0001-37, estabelecido a Cezinando Braga, 35, lj02, São Jose, nº 159, bairro Nova Carapina I, Serra - ES, CEP nº 29.055-131, representado por seu sócio, Sr. Florisvaldo Lucas Sena, brasileiro, CPF nº 752.393.377-72, RG nº 599.855-SSP/ESO impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, ao qual respondemos abaixo os questionamentos:

Ante a qualquer questionamento, citamos o item 16 do presente edital:

16. VISTORIA TÉCNICA

16.1. É facultada a Licitante a realização de Vistoria Técnica.

Todos os participantes, sem prejuízo ao processo, tiveram a oportunidade de acompanhar em loco os sistemas, dados e dirimir qualquer dúvida referente ao edital.

1) Não está claro no tópico 4.1.1 do Termo de Referência do Edital de Pregão número 068/2023 qual é a expectativa mínima e máxima de usuários para utilização do Software. Qual é o número previsto de usuários internos e Usuários externos? A expectativa mínima e máxima de usuários é crucial para melhor definir a infraestrutura necessária para atendimento às requisições diárias, assim como a solução proposta:

R: Entendemos que todas as informações importantes estão presentes no edital e possibilitam a elaboração correta dos preços, visto que tivemos 3 orçamentos distintos de diferentes estados (MG, ES, SP), todos com valores próximos.

Entendemos que os itens que interferem diretamente na elaboração dos preços, são de responsabilidade da prefeitura (Banco de dados e link de internet). Recomendamos a releitura do Item 4.1.1 onde está claro os termos: "com número ilimitado de usuários para acesso simultâneo e uso vitalício do sistema". A quantidade de habitantes e o número de funcionários pode ser obtida no portal de transparência do município.

2) Não está claro no tópico 4.2.2 do Termo de Referência do Edital de Pregão número 068/2023 como será o suporte da PMVV quanto a migração dos dados.

R: A PMVV se restringirá a dar acesso total aos atuais bancos de dados.

3) Quais os Sistemas legados serão migrados?

R: O de gestão de processos eletrônicos.

4) Qual Linguagem estes sistemas são construídos? Estes sistemas possuem ferramentas de Extração?

R: Não sabemos mensurar. Possibilitamos a visita técnica para que as licitantes pudessem obter esta informação diretamente no acessos ao sistema.

5) Terá acompanhamento e ou suporte do fornecedor anterior?



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

R: Não haverá. O contrato do último fornecedor venceu no dia 30/04/2023. Só avaliaremos o resultado final conforme edital.

6) Também como será o processo de validação da PMVV quanto aos diagnósticos indicados ao que se refere a migração dos dados, checagem e diagnóstico da validação lógica e física. Ao que se refere ao enriquecimento dos dados, qual a expectativa de número e fonte destes dados?

R: A PMVV possui contrato com a empresa Spassu que disponibilizará um especialista para validar os diagnósticos e validação. Não sabemos mensurar. Possibilitamos a visita técnica para que as licitantes pudessem obter esta informação diretamente no acesso ao sistema. Os dados serão disponibilizados dos diversos bancos de dados de sistemas da PMVV.

7) Quem será responsável por definir quais dados enriquecerão os dados hoje praticados?

R: A PMVV possui contrato com a empresa Spassu que disponibilizará um especialista para definir em conjuntos com as secretarias e DPO da PMVV quais dados serão enriquecidos.

8) Diante do quantitativo e cenário de arquivos e dados, o prazo para execução dos mesmos se faz muito arriscado e inconsistente, já que não se tem o processo e papéis funcionais melhor definidos.

R: Trabalhando com 2 turnos, são 1440 HH, quase o dobro do tempo estimado para execução da tarefa pela equipe da PMVV.

9) Diante desta perspectiva, sem a clareza ou processo mais bem definido, fica inviável a previsão de custos e melhor forma de atendimento para estes itens.

R: O edital deixa claro o objeto a ser licitado. Possibilitamos a visita técnica para que as licitantes pudessem obter qualquer informação ou sanar qualquer dúvida, bem como os canais oficiais da PMVV, dentro dos prazos previstos na legislação.

10) Não está claro no tópico 4.2.6 do Termo de Referência do Edital de Pregão número 068/2023 quanto ao prazo de extração, validação e carga dos dados. É necessário indicar, para correta compreensão desta etapa, quais itens estão compreendidos neste primeiro período do processo. Outro ponto que se faz necessário é indicar em matriz equivalente o entregável e o prazo esperado para cumprimento, uma vez que são muitas as possibilidades e o prazo de 24 meses.

R: Todo o processo deve ocorrer em 60 dias após a emissão da ordem de serviço. A empresa vencedora deverá adequar seu cronograma internamente para atender ao prazo estipulado.

Por se tratar de ata de registro de preços, a PMVV se reserva o direito de emitir a ordem de serviço a qualquer tempo dentro do período da ata respeitando os quantitativos e suas alterações legais.

11) Não está claro no tópico 5.1.1.3 do Termo de Referência do Edital de Pregão número 068/2023 se a ferramenta de comunicação via texto "Chat Online" poderá ser o aplicativo WhatsApp, Telegram ou outro aplicativo de Mensagem.

R: Está muito claro no edital, item 5.1.1.3. "A Contratada deverá disponibilizar um sistema de controle de OS e também que deverá conter ferramenta de comunicação via



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

texto (Chat online) para comunicação entre os servidores públicos do Município com seu suporte técnico. (Página 8)". Caso reste dúvida, sugiro pesquisar e se informar acerca de "ferramenta de controle de ordem de serviço com que possui ferramenta de comunicação via texto (Chat online)"

11) Diante de constantes alterações em normativas (legislação) que podem atuar no âmbito da implantação do sistema a CONTRATADA necessita de maiores detalhes de como serão as correções de falhas sem quaisquer ônus para a CONTRATANTE. Diante da perspectiva de modificações que podem impactar na solução já implantada, sem a clareza ou processo mais bem definido, fica inviável a previsão de custos para este fim. Será emitido Ordem de Serviço para estas manutenções adaptativas?

R: A empresa contratada deverá monitorar a legislação acerca dos serviços prestados e efetuar as alterações dentro do prazo legal (vacatio legis ou vacância). Não temos como mensurar tais mudanças visto que o ato legislativo não compete ao âmbito do executivo.

12) Não está claro no tópico 5.2.2 do Termo de Referência do Edital de Pregão número 068/2023 em que momento será a prestação do suporte na operação assistida ou durante o tempo de contrato. Esta prestação de serviços será mantida full-time durante a vigência do contrato (24 meses) ou durante a operação assistida? Esta operação assistida está prevista a cada implantação de novo processo ou serviço?

R: Será mantido uma equipe no horário administrativo (segunda a sexta 8:00h às 18:00h) e remoto nos demais horários, mantendo atendimento 24X7 no período contratado (24 meses).

13) Não está claro no tópico 6.1.10 do Termo de Referência do Edital de Pregão número 068/2023 como e por quem serão definidos os indicadores de desempenho dos processos e em quais situações eles se aplicam. Já há indicadores hoje praticados? Os indicadores serão levantados a cada caso?

R: Os indicadores serão definidos em conjunto pela contratada e demais secretarias. Já existem alguns que precisam ser melhorados. Cada caso deverá possuir seu indicador específico.

14) Não está claro no tópico 6.2.6.1 do Termo de Referência do Edital de Pregão número 068/2023 como serão as tratativas quando os sistemas citados no texto não possuírem rotina de integração ou equipe de suporte para apoio. Diante desta perspectiva, sem a clareza ou processo mais bem definido, fica inviável a previsão de custos para este fim.

R: Trata-se de ferramentas públicas, com manuais e apis de integração disponíveis por cada entidade geradora. A contratada será responsável por buscar e aplicar as ferramentas de integração. A PMVV se restringirá aos casos de obrigatoriedade de convênio.

15) Não está claro no tópico 6.2.6.2 do Termo de Referência do Edital de Pregão número 068/2023 se a abertura de processo, acompanhamento e notificação via WhatsApp deverá ter a integração com o Software ou se essas atividades poderão ser feitas manualmente.

R: Trata-se de integração via API do grupo Meta (whatsapp) para envio das notificações a cada movimentação dos processos de forma automática.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

16) Não está claro no tópico 6.2.8.3 do Termo de Referência do Edital de Pregão número 068/2023 como serão as tratativas quando os sistemas citados no texto não possuem rotina de integração ou equipe de suporte para apoio.

R: A ferramenta não possui rotina de integração, porém os dados serão disponibilizados para consumo e serão disponibilizados em formatos de exportação para consumo pelo aplicativo. A contratada será responsável exclusivamente pela ação.

Assim, recebo a impugnação interposta pela empresa PRÓ-MEMÓRIA SERVIÇOS LTDA, e após esclarecido os questionamentos, e comprovado a não existência de vícios, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada, mantendo o Edital em sua forma original, assim como a data de realização do certame.”

Do exposto, ressalta-se, que esta Comissão de Pregão, realiza apontamentos buscando a suficiência da instrução processual. Todavia, **não** adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais, portanto é de responsabilidade da requisitante decidir os parâmetros que intermediarão a pretensa contratação.

Ainda, o instrumento convocatório preconiza, em seu subitem 25.7:

25.7. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança do fornecimento.

b) Da qualificação econômico-financeira

De plano pode-se dizer que o pedido de impugnação aqui analisado confunde os institutos, equivocando-se no caso concreto com as hipóteses legais limitadoras das exigências.

Obviamente e até pela literalidade do artigo 31 as exigências de comprovação de qualificação econômico-financeira dos licitantes em sede de Fase de Habilitação devem ser alternativas, não podendo exigir qualquer delas com simultaneidade naquele momento do certame.

A jurisprudência é no sentido de que as exigências previstas no art. 31, inciso III, com § 2º, da Lei 8.666/1993, **devem ser alternativas** (Acórdão 1229/2008-TCU-Plenário).

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A ilegalidade da matéria restringe-se a exigência de **capital social mínimo integralizado**, e a exigência **acumulativa** de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo e garantias.

A jurisprudência a respeito indica que não é admissível a exigência de capital e patrimônio líquido no mesmo edital. Mas, cabe exigir um ou outro, **se necessário à execução do contrato**.

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Nesse sentido, **é vedado** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo**, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, §1º, I).

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **pode abranger, conforme cada caso**, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; prova de capital social **ou** patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação, ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação.

A comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ser realizada através de índices contábeis previstos no edital e devidamente **justificados no processo administrativo da licitação**, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira **suficiente ao cumprimento das obrigações** decorrentes da licitação. Contudo, a empresa licitante deve ser habilitada, ainda que o seu balanço contábil revele índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, desde que comprove possuir suficiente capital social **ou** patrimônio líquido.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

A Administração deve justificar no processo de licitação a exigência dos índices contábeis mínimos, de modo que deve conter parâmetros atualizados de mercado a atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índices cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, conforme Súmula n. 289 do Tribunal de Contas da União:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Do supracitado, informamos que consta às fls. 303 a 304, nos autos do Processo 8654/2023 que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 068/2023, a devida justificativa para utilização de exigência dos índices contábeis, conforme preconiza o § 5º do art. 31 da lei 8.666/93. Em oportuno, segue anexo à presente decisão a referida justificativa.

De outro lado, quando as exigências do edital excedem as necessárias, então a Administração fica sujeita aos riscos de impugnação ao edital, representação ao respectivo Tribunal de Contas, suspensão do certame por mandado de segurança ou ação popular, além da **perda de competitividade** no certame porque as **exigências excessivas afastam os potenciais interessados**.

Portanto, resta claro que não há qualquer cláusula no edital que comprometa a busca por melhores preços, competitividade, ampla concorrência e a legalidade dos procedimentos até aqui adotados, estando o certame em estrita observância com o que preconiza a legislação pátria.

A habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretense contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

Assim as exigências do presente certame, na verdade, buscaram resguardar o interesse da administração sem, contudo, **restringir a competitividade**, afinal apenas exige que o licitante comprove aptidão **suficiente** para execução do objeto.

Evidente, que a referida exigência encontra seu fundamento nos princípios constitucionais basilares do Direito Administrativo, notadamente os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Isso porque, como é cediço, tais exigências convocatórias intentam resguardar os interesses da Administração Pública ao garantir que a futura contratada terá condições para a execução do objeto que se pretende licitar.

Diante disso, por qualquer prisma que se analise a matéria suscitada na exordial da impugnação apresenta-se inviável acolher os argumentos indicados como causa de pedir, devendo ser mantido incólume o instrumento convocatório em seus próprios termos.

Nesse contexto, importa destacar que o instrumento convocatório, a par de não ofender em nada a competitividade, isonomia e impessoalidade e visando garantir a ampla competitividade em busca do melhor preço para contratação, fundamentou-se na discricionariedade conferida pela Lei de Licitações em estipular cláusulas e condições de participação, considerando a especificidade da presente contratação e seu fim para esta municipalidade.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

DA DECISÃO

Isto posto, recebo a impugnação interposta pela empresa **PRÓ-MEMÓRIA SERVIÇOS LTDA**, para no mérito, **negar provimento**, face aos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras/especificações dispostas em Edital e a data da Sessão Pública de Disputa.

Vila Velha/ES, 11 de maio de 2023.

Guilherme Maforte Brandão

Pregoeiro Municipal

JUSTIFICATIVA CONFORME § 5º do art. 31 da lei 8.666/93

Considerando o § 5º do art. 31 da lei 8.666/93, onde se encontra determinado que nos processos licitatórios existe a necessidade de **JUSTIFICATIVA** para utilização de exigência dos índices contábeis, senão vejamos:

Art. 31...

“§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (g.n)

Considerando que o critério de julgamento dos índices sempre deverá estar expresso no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento será de pronto afastado e declarado inválido;

Considerando que também é vedada a exigência de faturamento mínimo anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (§ 1º do artigo 31);

Considerando que as fórmulas mais usadas em editais para aferir a boa situação financeira da licitante são:

Liquidez Geral = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGIVEL A LONGO PRAZO}}$ = > (maior) ou = (igual) a 01

Liquidez Corrente = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGIVEL A LONGO PRAZO}}$ = > (maior) ou = (igual) a 01

Solvência Geral = $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVEL EXIGIVEL}}$ = > (maior) ou = (igual) a 01

Onde:

INDICE DE LIQUIDEZ GERAL – ILG indica quanto à empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimentos neste mesmo período.

INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE – ILC indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

INDICE DE SOLVENCIA GERAL – ISG expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais) para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Considerando que usualmente, em nos procedimentos licitatórios, os três índices correlacionados (ILG, ILC e ISG), o resultado “> (maior) ou = (igual) a 01” é indispensável a comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado(1,20; 1,30; 1,50; etc...) melhor será a condição da empresa;

Diante todo o exposto, entende - se que será necessário a utilização dos índices LG, LC e ISG maior ou igual a 01 no processo licitatório, com base nos julgados do TCU, pois demonstrará e atestará a boa saúde financeira dos interessados. Considerando ainda que, neste Município já se utilizava usualmente, mesmo que não bastasse entendemos ainda que a exigência privilegia a competitividade do certame, abrindo possibilidade que um número maior de empresas façam propostas a Administração aumentando proporcionalmente as chances de uma melhor contratação.

Assinado de forma
digital por
GUILHERME
MAFORTE
MAFORTE
BRANDAO:1
770
4242105770
Dados: 2023.04.18
15:46:43 -03'00'

Guilherme Maforte
Diretoria de Compras/SEMAD